

o ordenamento; 9º. Considerando que dentre as famílias a serem remanejadas, podem existir populações tradicionais, conforme definido pelo art. 2º, IV da Lei 13.123/15 ("grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição"), que se submetem a um regime especial de proteção, estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), inclusive com a previsão da realização de consulta prévia, livre e informada. 10. Considerando que, inclusive no intuito de resguardar os agentes públicos responsáveis pelo remanejamento, defende o Ministério Público a construção de um verdadeiro pacto social entre os diversos atores envolvidos, cuja legitimidade seja respaldada pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento jurídico previsto na Lei de Ação Civil Pública, apto a firmar publicamente os modos e formas mutuamente pactuados e admitidos para tanto, de forma a conferir objetividade e segurança ao processo, bem como apto a tanto obstar a propositura de ações civis públicas por parte dos tomadores do compromisso quanto a garantir o título executivo das obrigações pactuadas; 11. Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º inciso XXIII art. 170, inciso VI art. 182, § 2º, art. 186, inciso II e art. 225 da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador; 12. Considerando que incumbe ao Poder Público a promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade como um todo, de forma a garantir o bem-estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal; 13. Considerando que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população envolvida e as normas ambientais (art. 2º, XIV); RESOLVEM CELEBRAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos seguintes termos: II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente compromisso é prever regras mínimas que devem reger o processo de saída das famílias que atualmente residem na área destinada ao Distrito Industrial de Barcarena. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a definição das famílias que se enquadram na referida situação, tomar-se-á como parâmetro inicial o levantamento realizado pela FUNPEA em 2012, que compõe o anexo I do presente TAC, sem prejuízo que, no decorrer dos trabalhos de campo, sejam realizados os devidos ajustes para a correção de eventuais imprecisões. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a definição da área destinada ao Distrito Industrial de Barcarena tomar-se-á como base o polígono com área total de 3.000,00 (três mil) hectares, descrita na planta FUNCEFET e memorial descritivo, conforme anexos II e III do presente TAC, respectivamente. PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerar-se-á como populações tradicionais os grupos humanos que se enquadram na definição constante no art. 2º, IV da Lei 13.123/15, conforme venha a ser apontado em laudo antropológico a ser providenciado pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Pará no prazo de 6 (seis) meses a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, facultando-se aos compromitentes e intervenientes a participação nas etapas do trabalho e avaliação final. PARÁGRAFO QUARTO Concluído o levantamento e avaliações previstas nesta cláusula, o resultado será apresentado aos agentes assinantes deste TAC para validação, no prazo de 1(um) mês. PARÁGRAFO QUINTO - Se houver opção antecipada da família constante do levantamento da FUNPEA, pela indenização, com base em laudos já existentes, esta deverá ser retirada do relatório final para fins de indenização ou remanejamento, a fim de que não gere duplicidade de providências. III - DAS OBRIGAÇÕES DA CODEC E DO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA SEGUNDA - A CODEC e o Estado do Pará assumem, este último subsidiariamente, a obrigação de elaborar a avaliação das benfeitorias e, quando cabível, das terras das famílias residentes na área da Companhia do Distrito Industrial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os laudos de avaliação mencionados no caput deverão levar em consideração o seguinte: I - Serão aplicadas as respectivas normas da ABNT, com as seguintes ressalvas: a) não aplicação de taxa de risco; b) taxa de desconto calculado em 6%; II - Será incluído o valor da terra nua, cujo valor de avaliação será calculado com base na tabela de valores estabelecida pelo Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária (Cepaf) nas seguintes situações: a) populações tradicionais identificadas conforme procedimento previsto no parágrafo terceiro da cláusula anterior; b) famílias que tiverem documentação de propriedade das áreas. PARÁGRAFO SEGUNDO - Concluído o levantamento e avaliações previstas nesta cláusula, o resultado será apresentado ao Ministério Público do Estado do Pará e Ministério Público Federal para validação, no prazo de

1(um) mês. CLÁUSULA TERCEIRA - A CODEC e o Estado do Pará assumem, este último subsidiariamente, a obrigação de, em 1 (um) mês a contar do término do prazo estipulado na cláusula anterior, promover audiência pública, no Município de Barcarena, com os seguintes objetivos: a) apresentar a metodologia utilizada nos trabalhos; b) apresentar as propostas que serão objeto da consulta a ser realizada; c) prestar outros esclarecimentos que se façam necessários. CLÁUSULA QUARTA - A CODEC e o Estado do Pará, este último subsidiariamente, assumem a obrigação de, em 4 (quatro) meses a contar do término do prazo estipulado na cláusula anterior, promover consulta às famílias residentes no interior da área do Distrito Industrial de Barcarena, observadas as seguintes etapas: PARÁGRAFO PRIMEIRO - Apresentação a cada uma das famílias, por escrito e mediante recibo, das seguintes informações: I - O valor a que cada uma terá direito, caso venha a optar pela saída do local onde habita mediante o recebimento de indenização; II - Caso opte pelo remanejamento, será apresentado o tipo de unidade padrão de habitação de interesse social, que será construída em área urbana do município de Barcarena, a ser definida após a determinação da quantidade de famílias a serem remanejadas; PARÁGRAFO SEGUNDO - Realização de consulta por escrito, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias a partir da entrega dos documentos mencionados no parágrafo anterior, a cada uma das famílias, com o objetivo de indagá-las quanto às seguintes opções: I - Se desejam permanecer onde estão; II - Se pretendem deixar o local mediante o recebimento de indenização por seus bens; III - Se pretendem deixar o local e ser remanejadas para outro equivalente ou melhor, respeitado o seu perfil atual de ocupação, se urbano ou rural. PARÁGRAFO TERCEIRO - Deve-se incluir ainda campo destinado a indagar, das pessoas que optem pelas alternativas previstas nos incisos II ou III do parágrafo anterior, se elas consideram que sua opção de sair está sendo tomada de livre e espontânea vontade ou se estão se sentindo forçadas a isso em razão de alguma circunstância, podendo especificar qual seja. PARÁGRAFO QUARTO - Caso a família opte pela saída através de remanejamento para bem avaliado em valor menor aos bens que está deixando, terá direito ainda de ser indenizada pela diferença. CLÁUSULA QUINTA - Concluída a etapa das consultas, os resultados deverão ser apresentados, no prazo de 1 (um) mês ao Ministério Público do Estado do Pará e Ministério Público Federal para definição conjunta das próximas etapas do processo. CLÁUSULA SEXTA - Assumem o Estado do Pará e a CODEC a obrigação de não efetuar vendas de áreas no Distrito Industrial de Barcarena que estejam habitadas, sem a realização dos procedimentos previstos neste TAC e prévia comunicação ao MPE e MPF, os quais deverão se manifestar em 20 (vinte) dias. III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. CLÁUSULA SÉTIMA - O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente Termo de Compromisso serão realizados diretamente por membros do Ministério Público Estadual e Federal, com os meios e instrumentos necessários e disponíveis. PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do caput, os compromitentes poderão requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações deste compromisso, atuando ex officio ou por provocação dos compromissários, de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão. CLÁUSULA OITAVA - A CODEC se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial até 10 (dez) dias depois da assinatura, ficando autorizada sua divulgação a todos os interessados. CLÁUSULA NONA - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que os compromissários apresentem manifestação por escrito. O Ministério Público analisará a defesa apresentada e poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento das peças de informação. CLÁUSULA DÉCIMA - Os compromitentes e os intervenientes poderão celebrar entre si, bem como com outros entes, públicos ou privados, termos de cooperação técnica ou outro instrumento equivalente para a consecução das ações previstas no presente TAC. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os compromitentes, a partir da confirmação das informações prestadas pelos compromissários, farão as declarações de extinção das obrigações, caso verifiquem o cumprimento integral dos compromissos pactuados neste instrumento. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A eficácia do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia a partir da sua assinatura. Nada mais havendo, e por estarem de acordo, rubricam e assinam o presente termo de ajustamento de conduta composto de 9 (nove) laudas impressas. Belém, 6 de outubro de 2015. Bruno Araújo Soares Valente - Procurador da Republica; Viviane Lobato Sobral Franco - Promotor de Justiça; Antonio Saboia de Melo Neto - Procurador Geral do Estado do Pará; Olavo Rogério Bastos - Presidente CODEC; Daniel Nunes Lopes - Presidente do ITERPA; Luciene Bastos Farinha Silva - Presidente da COHAB. **Protocolo 886398**

INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

CONTRATO

CONTRATO Nº: 15/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada na operacionalização de programa de estágio de estudantes. Data de Assinatura: 05 de Outubro de 2015 Valor Global: R\$ 8.880,00 Vigência: 05/10/2015 a 04/10/2016 Orçamento: Programa de Trabalho 14 122 1297 4534 / Natureza de despesa 33903965/Fonte de Recurso 0260 Contratado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE Endereço: Rua dos mundurucus, 2710 - Cremação- Belém - Pará - Unidade de Operação. Fiscal do Contrato: Rosangela Magno Suplente: Walesca Sodré Ordenador: JORGE OTAVIO BAHIA DE REZENDE

**Protocolo 886622**

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação, a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com seus fundamentos no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico Nº 073/2015 acostado aos autos. Nº da Dispensa: 012/2015 Nº do Processo: 52624.000804/2015 Nº Cotação Eletrônica: 14/2015 Partes: Instituto de Metrologia do Estado do Pará - V.B. ARAUJO MONTEIRO COMÉRCIO - ME Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de Fechaduras, cadeados e correntes. Valor estimado: R\$ 1.079,44 ( hum mil setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) Elemento de Despesa: 33903024 / 33903028 Fonte: 0260 Belém, 13 de Outubro de 2015. Carlos Alberto Silva Membro da CPL / IMETROPARÁ/INMETRO

**Protocolo 886420**

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este Termo, a Dispensa de Licitação nº 012/2015, Cotação Eletrônica Nº 14/2015 para Contratação de empresa especializada em fornecimento de Fechaduras, cadeados e correntes para o IMETROPARÁ junto a V.B. ARAUJO MONTEIRO COMÉRCIO - ME, no Valor estimado: R\$ 1.079,44 ( hum mil setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e em consonância com o Parecer nº 073/2015 da Procuradoria Jurídica do IMETROPARÁ. Autorizo a realização da despesa. Proceda com a contratação no valor supramencionado. Belém, 13 de Outubro de 2015. JORGE OTAVIO BAHIA DE REZENDE Presidente / IMETROPARÁ/INMETRO

**Protocolo 886421**

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DA DISPENSA: 014/2015 - CPL

Data: 08 de Maio de 2015 Contratada: TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 10.956.940/0001-02 Valor: R\$ R\$ 830,71 Objeto: Serviços de Instalação e Retirada de Vidros